



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

181

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	OFÍCIO

Processo : 10660.000971/98-90
Acórdão : 202-11.930

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.157
Recorrente : INDÚSTRIA DE COLA E GELATINA CAMPO BELO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF – FALTA DE ENTREGA – ENTREGA APÓS DECURSO DE PRAZO CONCEDIDO EM PROCEDIMENTO *EX OFFICIO* – PENALIDADE – Declaração não apresentada até a data de encerramento do procedimento *ex officio* ou apresentada após o decurso do prazo concedido em termo de intimação específico sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE COLA E GELATINA CAMPO BELO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



Processo : 10660.000971/98-90
Acórdão : 202-11.930

Recurso : 111.157
Recorrente : INDÚSTRIA DE COLA E GELATINA CAMPO BELO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a exigência da multa infligida no Auto de Infração de fls. 01/05, no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso de cada DCTF.

Segundo a Denúncia Fiscal, a Autuada deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF dos períodos de março/1994 a dezembro/1994, não obstante o Termo de Intimação de fls. 05.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as razões de fls. 38/40, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 83/87:

“1) devido ao excessivo número de obrigações fiscais a serem cumpridas pelos contribuintes, nos âmbitos municipal, estadual e federal, deixou de entregar à SRF no prazo legal a DCTF em questão;

2) em nenhum momento agiu de má-fé ou causou prejuízo de qualquer natureza à União, vez que os tributos e contribuições declarados (com exceção do IRRF, declarado na DIRF) foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, dentro dos prazos legais;

3) sua condição financeira não suporta, dentro do contexto econômico do país e da empresa, o pagamento do valor injusto arbitrado como multa pelo atraso na entrega de DCTF;

4) existe a proibição de utilizar tributo como meio de impor confisco, em conformidade com o art. 150, IV, da CF, objeto de diversos julgamentos do STF, como ocorreu no RE nº 91.707 (RTJ 96 – fls. 1.354), cuja ementa está transcrevendo;

5) a multa imposta fere o princípio da estrita legalidade, por tratar-se a entrega da DCTF de obrigação acessória, sendo impossível a aplicação de multa prevista unicamente em Instrução Normativa;

6) não bastasse tudo o que foi dito, nem mesmo os atos normativos que determinam a cobrança da multa ilegal foram atendidos no AI, uma vez que a multa não pode exceder ao valor dos tributos e/ou contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000971/98-90
Acórdão : 202-11.930

declarados, devendo ser aplicada com observância do disposto no item 3 da IN/SRF nº 107/90, nos exatos termos do art. 12 da IN/SRF nº 45/98; pode-se observar que o quadro demonstrativo de cálculo da multa que integra o AI não faz qualquer referência ao valor máximo que a multa poderia atingir.

Ao final, a impugnante requer que: a) seja cancelado o crédito tributário constituído no AI, uma vez que a multa exigida é ilegal, ou; b) seja deferida a realização de diligência para que se apure com exatidão a base impositiva em razão do item 3 da IN/SRF nº 107/90.”

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por atraso na entrega da DCTF

- Cabível a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF, quando ficar comprovado que o contribuinte cumpriu esta obrigação fora do prazo regulamentar.
- Quando o contribuinte apresentar a DCTF fora do prazo, a multa devida, inclusive se cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação da legislação tributária – Penalidade – A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Solicitação de perícia – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.

Lançamento procedente em parte”.

Em suas razões de decidir, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, inicialmente, destacou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000971/98-90
Acórdão : 202-11.930

184

“O lançamento em tela foi efetuado com base no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as seguintes alterações: Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, art. 2º da Lei nº 8.981/95, art. 5º, § 3º e art. 30 da Lei nº 9.249/95. Regulamentando a matéria há as Instruções Normativas SRF nº 20/93, nº 68/93, nº 73/94, nº 73/96 e nº 45/98, os Atos Declaratórios COSAR nº 34/93, COSAR/COTEC nº 05/94 e COSAR/COTEC nº 05/95. Esta legislação prevê a aplicação da multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso para as situações em que a DCTF não é apresentada, ou então apresentada fora do prazo, e que na conversão para reais será utilizada a UFIR vigente no 1º semestre de 1996, ou seja, R\$ 0,8287. E, ainda, se a entrega ocorrer antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou dentro do prazo fixado em Intimação, a penalidade será lançada com redução de 50%.”

Mais adiante, amparado no artigo 12, parágrafo único, da IN SRF nº 45/98, no item 3 da IN SRF nº 107/90 e no subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89, exonerou a então impugnante do pagamento das parcelas das exigências cujo montante ultrapassava o valor dos tributos e/ou contribuições declarados em cada uma das declarações relacionadas no Demonstrativo de fls. 04.

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 91/94, em 28.04.1999, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente – fls. 95/96 –, que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-59, de 09.03.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Na fase recursal, a ora Recorrente reitera suas razões iniciais, enfatizando que a inobservância do princípio da estrita legalidade está configurada no fato da multa aplicada ter como suporte apenas instruções normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal (20/93, 68/93, 73/94, 73/96 e 45/98). Com o intuito de fortalecer as suas alegações, oferece citação doutrinária e ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região.

É o relatório.



Processo : 10660.000971/98-90

Acórdão : 202-11.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a multa pela não apresentação de DCTF dos meses de março/1994 a dezembro/1994. Em conformidade com os recibos de entrega de fls. 71/80, acostados aos autos na fase impugnatória, as declarações foram entregues em 16.12.1998, sem embargo do Termo de Intimação de fls. 05 e do Auto de Infração de fls. 01/05, cujas ciências haviam se efetivado em 04.08.1998 e em 20.11.1998 (AR de fls. 37), respectivamente.

A matéria ora debatida – multa pela não apresentação de DCTF ou apresentação a destempo após iniciado procedimento *ex officio* – já é por demais conhecida deste Colegiado, cuja remansosa jurisprudência corrobora os fundamentos da Decisão Recorrida. A propósito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-11.390, da lavra do ilustre Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO:

“A legalidade da obrigação acessória em comento – Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 para *'eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal'*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000971/98-90

Acórdão : 202-11.930

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Sendo fato incontroverso a entrega das declarações somente em 16.12.1998, a despeito do Termo de Intimação de fls. 04, cuja ciência se deu 134 dias antes, é de ser mantida a penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Nem mesmo a alegada ausência de má-fé é suficiente para socorrer a ora Recorrente, pois, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. É denominada responsabilidade objetiva do infrator, consagrada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“EMENTA: ... II – A imposição de multa, por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente ou responsável (CTN, art. 136). ...” [STJ. AC 73712/SP. Rel.: Min. Geraldo Sobral. 5ª Turma]¹.

“EMENTA: ... Suposta venda de café a empresa fictícia, através de documentação falsa, é prática de fraude para acobertar a entrada do produto, não recolher o imposto e beneficiar-se dos créditos.

A responsabilidade por infração tributária não depende da intenção do agente.” [STJ. REsp 51267/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 31/08/94]².

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

TARASIO CAMPELO BORGES

¹ *Em de Jurisp.*, v. 4601-01, 15, *apud Código Tributário Nacional Interpretado* – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Gabinete da Revista. São Paulo: Saraiva, 1995: 110.

² DJ de 24/10/94, 28.709, *apud Código Tributário Nacional Interpretado* – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Gabinete da Revista. São Paulo: Saraiva, 1995:111.